

Estado da publicação: Não informado pelo autor submissor

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024): PRIMAZIA DO CONTROLE EXTERNO VIA TCU E (IN)VIABILIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL

Marli dos Santos de Oliveira, Elisângela Alves da Silva Scaff

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.4449>

Submetido em: 2022-07-15

Postado em: 2022-08-01 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

ARTIGO

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024): PRIMAZIA DO CONTROLE EXTERNO VIA TCU E (IN)VIABILIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL

MARLI DOS SANTOS DE OLIVEIRA¹

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1440-9045>

ELISÂNGELA ALVES DA SILVA SCAFF²

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7682-0879>

RESUMO: O texto discute o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional de Educação (2014-2024), tendo como cerne a concepção de participação e controle social subjacente à sua lógica de formulação, no contexto das Conferências de Educação. Apresenta dados relativos ao Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, cujas indicações nos Relatórios de Acompanhamento evidenciam demasiadas fragilidades no âmbito de atuação da União, sobretudo no que concerne as relações federativas em geral e, em particular, na materialização dos planos decenais de educação, haja vista os ataques à democracia e as instâncias de controle social.

Palavras-chave: planos de educação, monitoramento e avaliação, controle social, controle externo.

NATIONAL EDUCATION PLAN (2014-2024): PRIMARY OF EXTERNAL CONTROL VIA TCU AND (IN)FEASIBILITY OF SOCIAL CONTROL

ABSTRACT: The text discusses the monitoring and evaluation of the National Education Plan (2014-2024), whose core is the concept of participation and social control underlying its formulation logic in the context of Education Conferences. It presents data on the External Control exercised by the Federal Court of Auditors, whose indications in the Monitoring Reports show extreme weaknesses in the Union action scope, especially regarding federative relations in general, and particularly in materialization of the ten-year education plans, given the attacks on democracy and the instances of social control.

Keywords: education plans, monitoring and evaluation, social control, external control.

PLAN NACIONAL DE EDUCACIÓN (2014-2024): PRIMACÍA DEL CONTROL EXTERNO VÍA TCU Y (IN)VIABILIDAD DEL CONTROL SOCIAL

RESUMEN: El texto discute el monitoreo y la evaluación del Plan Nacional de Educación (2014-2024), teniendo como eje el concepto de participación y control social que subyace su lógica de formulación en el contexto de las Conferencias de Educación. Presenta datos sobre el Control Externo ejercido por el Tribunal de Cuentas Federal, cuyos indicios en los Informes de Seguimiento muestran demasiadas debilidades en el ámbito de actuación Federal, especialmente en lo que se refiere a las relaciones

¹ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS). Naviraí, MS, Brasil. <marli.santos@ifms.edu.br>

² Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba, PR, Brasil. <elis-scaff@hotmail.com>

federativas en general, y en particular en la materialización de los planes decenales de educación, ante los ataques a la democracia y las instancias de control social.

Palabras clave: planes educativos, monitoreo y evaluación, control social, control externo.

INTRODUÇÃO

A aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 seguida de planos estaduais e municipais em todo o território nacional, foi desenvolvida a partir de um cuidadoso processo de coordenação federativa por parte da União, elaborado por meio de políticas que compreendem, entre outras ações: a) criação da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase), em 2011, a fim de coordenar o trabalho de construção do Sistema Nacional de Educação, garantindo a articulação entre União, estados e municípios; b) criação do Fórum Nacional de Educação (FNE), a ser constituído por representantes de diversos movimentos sociais do campo da educação, com atribuição de coordenar as conferências nacionais de educação e realizar o monitoramento das metas do PNE, fornecendo subsídio aos estados e municípios para a criação de seus fóruns locais; c) elaboração de normativas, manuais e textos de apoio para elaboração, monitoramento e avaliação de planos de educação em nível local; e d) garantia de financiamento das ações desenvolvidas por estados, municípios e Distrito Federal para a elaboração participativa dos planos (BRASIL, 2014).

Desse processo de coordenação federativa resultou a aprovação de planos de educação em nível nacional e em todos os estados e municípios brasileiros, bem como no Distrito Federal, tendo a participação como norteadora das ações e o controle social como premissa para os processos de monitoramento e avaliação dos planos. Estudo desenvolvido por Scaff e Oliveira (2019) identificam, no entanto, a retração desse movimento, que tem se concretizado de forma fragmentada, com restrita adesão por parte de tais entes, desde o início das contrarreformas empreendidas no âmbito das políticas educacionais pelos governos de Michel Temer (2016-2018) e Jair Bolsonaro (2019-).

Se o controle social foi o instrumento de controle externo de maior destaque na elaboração dos planos educacionais no período de 2009 a 2014, os processos de monitoramento e avaliação têm sido marcados pelo controle externo da administração pública federal, por meio do Tribunal de Contas da União (TCU).

Fragilidades no tocante à realização de conferências de educação para o monitoramento e a avaliação dos planos, aliadas à ausência de relatórios periódicos relativos ao cumprimento das metas e estratégias evidenciam, sobremaneira, o controle externo exercido pelo TCU, em detrimento do fortalecimento dos mecanismos de participação e controle social referentes aos planos decenais de educação.

Nesse contexto, o objetivo deste estudo é analisar os Relatórios de Acompanhamento do PNE (2014-2024) elaborados pelo TCU, precipuamente em relação aos encaminhamentos concernentes às relações federativas empreendidas e/ou identificadas como necessárias para a materialização dos planos decenais de educação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu metodologia específica de acompanhamento do PNE (2014-2024), aprovada pelos Acórdãos 795 (BRASIL, 2016a) e 2.921/2016-TCU-Plenário (BRASIL, 2016), tendo como premissa a identificação de eventos de risco que possam impactar de modo negativo a materialização do PNE (2014-2024).

A partir da detecção desses riscos, são planejadas as principais ações de controle na área de educação, além da publicação de relatórios periódicos, com o intuito de comunicar à sociedade e ao Congresso Nacional a atuação do TCU na fiscalização do PNE (2014-2024).

CONTROLE SOCIAL NO CONTEXTO DO PNE (2014-2024): CENTRALIDADE E DESAFIOS AO MONITORAMENTO E À AVALIAÇÃO DOS PLANOS DECENAIS DE EDUCAÇÃO

O controle social das políticas educacionais, materializado por meio de representação e participação social no âmbito de fóruns, conselhos e afins, apresenta-se, historicamente, como uma preocupação basilar no processo de democratização da educação nacional, sobretudo a partir dos anos de 1980. “É importante ter presente que o controle social e a participação constituem dimensões intrinsecamente relacionadas e essenciais da gestão democrática da educação” (AZEVEDO; OLIVEIRA, 2020, p. 624). De certo modo, tal preocupação se consubstanciou nos princípios da gestão democrática da educação, nos termos da Constituição Cidadã de 1988 (BRASIL, 1988), e em demais legislações infraconstitucionais correlatas.

O avanço e o fortalecimento da participação da sociedade civil em relação às políticas educacionais, especialmente no contexto dos anos 2000, fortaleceu-se com a realização das conferências de educação e criação do Fórum Nacional de Educação. O texto final da lei 13.005/2014, que aprovou o PNE (2014-2024), estabeleceu que o monitoramento e as avaliações serão periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: Ministério da Educação; Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Conselho e Fórum Nacional de Educação (BRASIL, 2014).

Além disso, institucionalizou a realização de duas conferências nacionais de educação durante a vigência do PNE (2014-2024), com a finalidade de estimular e oportunizar a participação e o controle social. Nessas circunstâncias, fica evidente que, além das instâncias supracitadas para monitoramento e avaliação do plano, o envolvimento da sociedade no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação apresenta-se como condição *sine qua non* para a materialização dos seus preceitos democráticos. Logo, as instâncias colegiadas e os respectivos mecanismos de controle social devem ser fortalecidos.

Essa perspectiva de análise, aliada aos preceitos da Constituição Federal de 1988 e demais instrumentos normativos correlatos à Administração Pública Federal, permite identificar duas formas de controle: de um lado, o Controle Institucional, compreendido o Controle Interno e o Controle Externo; e de outro, o Controle Social, cuja execução pressupõe e enseja a participação social. De modo geral, nos termos legais, pode-se definir as seguintes formas de controle, sintetizadas no quadro abaixo.

Quadro 01: Tipos de controle na Administração Pública Federal

Controle Interno	Controle Externo	Controle Social	
Legislativo Executivo Judiciário (Art. 31, 70 e 74- CF/1988)	Legislativo (Com apoio do TCU) Ministério Público Judiciário (Art. 71, 92 a 126 e 127 a 130 CF/1988)	Institucional: Audiências e Consultas públicas; Conferências, Conselhos, Ouvidorias, Orçamento Participativo (Art. 5ºs, CF/1988)	Extrainstitucional: Manifestações, Redes sociais, mídia, imprensa (Art. 1º, p.u, CF/1988)

Fonte: Elaboração própria com base Brasil (1988).

A compreensão inicial acerca do controle institucional e social, no âmbito do Poder Executivo Federal, apresenta-se como necessária no percurso de apreensão da materialidade do PNE (2014-2024), uma vez que o plano demanda esforços contínuos e articulados dos entes subnacionais, inclusive nos diferentes modos de controle.

Nesse contexto de análise, o Controle Interno é aquele que o próprio Poder Público exerce sobre seus atos, em observância aos princípios básicos da Administração Pública constantes no Art.37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Desse modo, aos Ministros de Estado confere-se a responsabilidade de supervisionar os órgãos e respectivas competências para verificar o cumprimento da legislação e os princípios acima elencados, bem como a coordenação, execução, avaliação e fiscalização dos órgãos circunscritos a sua jurisdição.

No âmbito do governo federal, especialmente no que se refere à educação, a Controladoria-Geral da União, órgão de controle interno subordinado à Presidência da República, pode auxiliar os gestores no cumprimento das atribuições da pasta e no respectivo monitoramento e avaliação das políticas e programas por meio das chamadas Auditorias Anuais de Contas, que subsidiarão, posteriormente, a prestação de contas ao TCU (Controle Externo), conforme Art. 74, IV da CF (BRASIL, 1988).

A ação do Poder Público constitui-se, portanto, como pauta para a atuação do Controle Externo. No Brasil, o Controle Externo é exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e destina-se à fiscalização sobre atos e atividades da administração pública federal, a fim de que não se desviem das normas correlatas. Logo, nota-se que o controle interno se diferencia o do externo pelo fato de o primeiro ser um autocontrole, integrante da estrutura própria de cada um dos Poderes da República.

É importante registrar que mudanças significativas ocorreram no âmbito do Controle Externo, notadamente com o advento da Constituição Federal de 1988. Antes, as atribuições versavam quase exclusivamente sobre a avaliação do controle de legalidade, financeiro e contábil. Agora se incorpora, de modo mais evidente, a necessidade de observância dos critérios de economicidade, eficiência, legitimidade e eficácia.

O Controle Social, por sua vez, protagoniza o texto constitucional mediante a instituição de mecanismos de participação popular que transcendem o direito de voto, conferindo aos cidadãos e à sociedade civil organizada direito à:

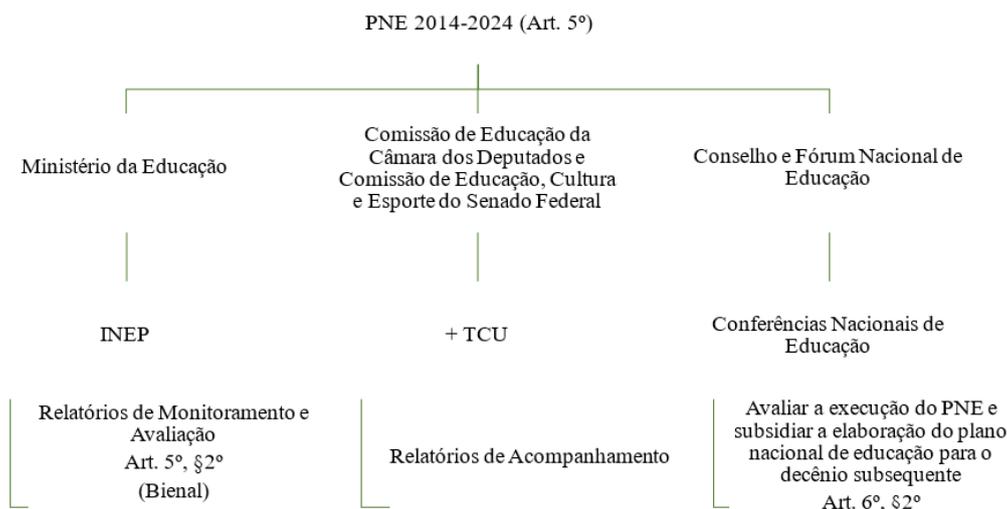
- a) informação e de petição (arts. 5º, XXXIII/XXXIV; 31, §3º; e 162);
- b) participação nos colegiados de órgãos públicos relacionados aos seus interesses profissionais ou previdenciários; na administração pública direta e indireta, como usuários;
- c) participação direta nos processos político-decisórios e legislativos (arts. 14, III; 29, XII-XIII; e 61, §2º);
- d) participação comunitária na gestão democrática e descentralizada da seguridade social, da saúde, assistência social e ensino público (arts. 194, parágrafo único, VII; 198, III; 204, II; e 206, VI);
- e) provocação do controle judicial dos atos da Administração mediante ação popular (art. 5º, LXXIII/Lei nº 4.717/1995), ação civil pública (art. 129, III/Lei nº 7.347/1985) e outros meios (art. 5º, incisos LXVIII/art. 647 do CPP; LXIX; LXX/Lei nº 1.533/1951; LXXI; LXXII, e art. 103, IX); e
- f) provocação do controle externo em face de irregularidades (art. 74, §2º) (BRASIL, 1988).

As mudanças advindas no contexto pós-constituente provocaram um deslocamento de agenda no âmbito das pesquisas em Ciências Sociais. Antes, priorizavam-se pesquisas no contexto das organizações do Poder Executivo, em especial em âmbito federal. Com o advento da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o direcionamento das pesquisas busca a compreensão dos atores políticos e sociais na produção das políticas públicas em contexto subnacional. Federalismo, relações envolvendo o Poder Executivo e o Legislativo, controle e participação social ganham, portanto, protagonismo nas investigações (PIRES; LOTTA; OLIVEIRA, 2018).

A noção de controle social assumiu, a partir dos anos 1980, o significado da participação da sociedade civil na formulação e monitoramento das políticas públicas, com vistas à construção e ao fortalecimento da democracia. “Com este significado, esta perspectiva se afirmou nas orientações da política educacional a partir dos anos 1980, sofreu arrefecimento nos anos 1990, voltou ao centro da cena no início dos anos 2000 e passou a ser colocada em causa fortemente desde 2016” (AZEVEDO; OLIVEIRA, 2020, p. 624).

Especialmente sobre o PNE (2014-2024), no contexto do Controle Institucional e Social, há instrumentos normativos que visam a garantir um panorama de sua materialização em diversos aspectos, seja por meio dos Relatórios de Monitoramento e Avaliação publicados periodicamente pelo INEP, seja por meio dos Relatórios de Acompanhamento produzidos pelo TCU e documentos oriundos das Conferências Nacionais, conforme demonstra imagem a seguir.

Figura 01: Instâncias de Controle no âmbito do Monitoramento e Avaliação do PNE (2014-2024)



Fonte: Elaboração própria com base no PNE (2014-2024).

Após os embates em torno da tramitação e aprovação dos planos educacionais para o decênio, a sociedade brasileira encontra-se no momento de verificar as metas e as estratégias em curso. O Art. 6º do PNE (2014-2024) pontua que o Fórum Nacional de Educação, instituído pelo próprio PNE 2014-2024, articulará e coordenará a realização das conferências nacionais, estaduais, distritais e municipais, além de acompanhar a execução do PNE e o cumprimento das suas metas, e promover a articulação das conferências de educação (BRASIL, 2014).

Observando essas disposições, a convocatória da 3ª Conferência Nacional de Educação, em 2016, dispunha, em seu Art. 8º, que a coordenação da Conferência seria exercida pela coordenação do Fórum Nacional de Educação. Todavia, o Decreto Executivo de 26 de abril de 2017 dispôs que

A supervisão e a orientação das atividades de articulação e coordenação dis-postas no art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014, serão exercidas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, que adotará todas as medidas administrativas e gerenciais necessárias ao fiel atendimento dos objetivos da 3ª Conferência Nacional de Educação contidos no art. 1º, bem como das atribuições especificadas no art. 6º deste Decreto (BRASIL, 2017a).

A referida alteração contraria o disposto no Art. 6º do PNE (2014-2024), e subordina o Fórum Nacional de Educação ao Ministério da Educação na condução da Conae. Um dia após a publicação dessas alterações, o Ministério da Educação emitiu a Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017 (BRASIL, 2017b), que dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação, cuja nova composição, entre outros retrocessos, reduziu a participação da representação da sociedade civil.

O FNE, enquanto política de Estado para viabilizar e fortalecer a implementação dos planos decenais de educação, “não é um apêndice rebaixado do Ministério da Educação que, por ele, pode ser modificado a qualquer tempo de forma unilateral e arbitrária, para atender quaisquer interesses conjunturais e políticos” (ARAÚJO, 2017, p.02). Em contraposição a esse cenário, houve a instituição do Fórum Nacional Popular de Educação, cujas bases de atuação se assentam na defesa dos espaços de interlocução social, operando como instrumento de resistência em favor dos avanços e da qualidade socialmente referenciada da educação.

A atuação dos fóruns e demais instâncias de participação pode ser compreendida no âmbito do controle social da administração pública. Dessa forma, a dimensão de análise acerca da materialização do PNE (2014-2024) implica no reconhecimento do relevante papel desempenhado pelas conferências de educação, cuja literatura torna evidente um papel de destaque nas proposições com vistas à formulação, monitoramento e avaliação dos planos decenais de educação.

Inviabilizar e/ou esvaziar os espaços institucionais legalmente resguardados ao controle social no âmbito do PNE (2014-2024) apresenta-se, portanto, como um ataque à democracia brasileira,

na medida em que fragiliza o percurso histórico de participação popular em relação à educação. Embora a discussão nesse âmbito de atuação seja de suma relevância, os limites do presente texto circunscrevem-se, de modo especial, ao controle externo da administração pública, no campo do TCU.

Refletir acerca da atuação do TCU no contexto da avaliação das políticas públicas implica reconhecer que se trata de uma trajetória em construção, iniciada na década de 1990, a partir das Auditorias Operacionais. Ressalta-se que, em 2005, o TCU incorporou, no bojo da sua missão e finalidade institucional, o compromisso de contribuir com a melhoria do desempenho da administração pública e, desse modo, as secretarias de controle externo especializaram-se por temáticas, dentre as quais figura a educação (GRIN, 2020).

O TCU é um órgão de controle do Estado e auxilia o Poder Legislativo no controle externo do Poder Executivo, estando, portanto, diretamente relacionado à fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos recursos públicos (BRASIL, 1988). É um órgão independente e autônomo que exerce magistratura *sui generis*, como um órgão fiscalizador, na medida em que investiga, coleta dados e produz informações relacionadas a sua competência.

O texto constitucional de 1988 (CF/1988) prevê um extenso rol de competências próprias ao TCU, referindo-se, inclusive, à realização de fiscalizações por meio de inspeções e auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacional e patrimonial no âmbito dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o Art. 71, inc. IV (BRASIL, 1988).

Hermany e Machado (2021) evidenciam que a natureza das orientações dos Tribunais de Contas é administrativa, por se tratar de um órgão consultivo e que orienta a Administração. Possui, desse modo, uma atribuição implícita, visto que no momento em que decide e produz informações influencia a Administração Pública.

Cumpra registrar que a organização político-administrativa brasileira prevê, respectivamente, um Tribunal de Contas da União – responsável pela fiscalização do ente federal; Tribunais de Contas estaduais que fiscalizam, por sua vez, as contas dos estados-membros e municípios, quando não for o caso de existência nos municípios. O artigo 71 da CF/1988 prevê as competências do TCU, e o artigo 75 as amplia para os Tribunais de Conta dos Estados, cujas Constituições Estaduais devem seguir, no que couber, o que é determinado para o TCU, em razão do princípio da simetria constitucional (BRASIL, 1988).

Existem, portanto, 33 Tribunais de Contas: 1 Tribunal de Contas da União; 26 Tribunais de Contas dos Estados; 3 Tribunais de Contas dos Municípios do Estado; 2 Tribunais de Contas do Município; e 1 Tribunal de Contas do Distrito Federal. Apenas dois municípios têm órgãos de contas próprios: São Paulo e Rio de Janeiro (HERMANY; MACHADO, 2021).

Em especial, na atuação do TCU na fiscalização do PNE (2014-2024), há que se reconhecer que sua participação no controle da execução das políticas públicas tem-se apresentado como relevante objeto de pesquisa no campo das políticas educacionais, sobretudo pela indução exercida pelo órgão. Notadamente no contexto local, os municípios seguem as recomendações do órgão de contas e, desse modo, os trabalhos que discutem esse papel versam, sobretudo, sobre o controle da aplicação dos recursos destinados ao financiamento da educação (SCHIMIDT; DRAGONE, 2021).

A atuação do TCU no contexto do PNE (2014-2024) e dos respectivos Tribunais de Contas dos Estados, em relação aos Planos Estaduais de Educação, não deve ser concebida de modo isolado, haja vista tratar-se de ações em curso, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional que foi firmado no ano de 2016, entre o Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Em 2015, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil publicou a Resolução nº 03/2015, que dispõe sobre as diretrizes de controle externo relacionadas às despesas com educação. O documento apresenta orientações aos Tribunais de Contas a fim de que “aprimorem seus regulamentos, procedimentos, ferramentas e práticas no que se refere ao controle externo dos recursos destinados à educação, com foco no PNE” (ATRICON, 2015, p. 5).

Com esse intuito é que se firmou, em 2016, o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional junto às instâncias acima citadas, cujas disposições prevêm, dentre outras coisas, a realização de ações conjuntas desses órgãos para a implementação do PNE (2014-2024). Com vistas a materializar as

disposições do acordo, instituiu-se Grupo de Trabalho responsável pela proposição das ações necessárias para implementá-lo.

Ao final dos trabalhos, publicou-se o documento *Metas do Plano Nacional de Educação (PNE): Relatório Final do Grupo de Trabalho Atricon-IRB*, cuja estrutura apresenta, dentre outras coisas, estudos e recomendações aos Tribunais de Contas do país, ofícios encaminhados ao Ministério da Educação, Senado Federal, Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, além de *corpus* documental atinente às ações do Grupo de Trabalho.

RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024): MÉTODOS, PROCEDIMENTOS E ENCAMINHAMENTOS VIA TCU

As atribuições dos Tribunais de Contas podem ser agrupadas em quatro categorias: 1) opinativa e informativa, através da emissão de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo e nas respostas às consultas formuladas ao Tribunal; 2) fiscalizadora, no caso das auditorias e inspeções; 3) corretiva, quando assinala prazo para correção de irregularidades; e 4) jurisdicional especial, no momento em que julga as contas do chefe do executivo, no inciso II, do artigo 71, da CF/1988 (PARDINI, 1997).

Destaca-se que os Tribunais de Contas possuem competência para realizar avaliação de políticas públicas, executando esse ofício precipuamente por meio das auditorias operacionais, conforme autorização outorgada pela CF (BRASIL, 1988). Ademais, evidentemente trata-se de uma atividade não exclusiva, mas singular, visto que somente os órgãos de controle podem recomendar e determinar a adoção de certas providências pelos órgãos avaliados (SCHWANTZ; OLIVEIRA, 2019).

Nos termos do art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados; e III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro (BRASIL, 2020d).

No contexto da avaliação de políticas públicas no âmbito do TCU, há que se destacar o papel desempenhado pelas auditorias operacionais. Definidas como exames objetivos, confiáveis e independentes, “analisa[m] se empreendimentos, sistemas, operações, programas, atividades ou organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e se há espaço para aperfeiçoamento” (BRASIL, 2020e, p. 14).

Diferentes das demais auditorias, as operacionais possuem características singulares, devido à variedade e complexidade de assuntos abordados, além de possuírem maior flexibilidade na escolha de temas, objetos de auditoria, métodos de trabalho e forma de comunicar suas conclusões. Desse modo, empregam métodos de investigação e avaliação de diferentes áreas do conhecimento, sobretudo das ciências sociais.

É importante destacar seu papel em avaliar os objetivos das políticas públicas à adequação dos meios empregados (custos, prazos e afins), além de traçar diretrizes e apontamentos com vistas a possíveis melhorias, sob pena de responsabilidade (LIMA; DINIZ, 2018).

As determinações oriundas das auditorias operacionais possuem caráter obrigatório pelos órgãos auditados, pois são decorrentes de exigência legal: a própria lei estabelece a forma que será realizada. Desse modo, cabe ao gestor decidir somente nos pontos em que a lei possibilita.

Sobre o PNE (2014-2024), a atuação do TCU tem ocorrido por meio dos processos de fiscalização, especificamente do tipo *Relatório de Acompanhamento*, conforme arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU (BRASIL, 2020d). O Tribunal estabeleceu metodologia específica para acompanhar o PNE (2014-2024), a fim de averiguar continuamente sua execução. Nos termos do Acórdão 795/2016-TCU-Plenário (BRASIL, 2016a), a metodologia preza pela identificação de eventuais riscos que inviabilizem e/ou impactem negativamente [n]a consecução do PNE (2014-2024).

Com vistas a dar visibilidade e transparência, a metodologia adotada prevê a publicação de relatórios periódicos, conforme detalhamento no quadro a seguir.

Quadro 02: Descrição estrutural dos Relatórios de Acompanhamento do PNE (2014-2024)

Relatório	Sumário	Ano
1º Relatório	Risco de não atingimento da maioria das metas. Necessidade de mobilização e articulação do poder público das três esferas. Determinações. Recomendações. Ciência a diversos órgãos.	2018
2º Relatório	Risco de não atingimento de diversas metas do plano. Deficiências verificadas no acompanhamento das metas 4, 18 e 19. Determinações e recomendações aos órgãos envolvidos.	2018
3º Relatório	Averiguação da evolução do desenvolvimento do plano, do cumprimento das obrigações nele contidas, e dos resultados alcançados e a alcançar. Avaliação da atuação do Ministério da Educação no que tange a coordenação de estratégias de promoção da articulação interfederativa na implantação das políticas educacionais em prol do atingimento das metas do PNE (2014-2024). Identificação de riscos e de oportunidades de melhoria visando ao fortalecimento do regime de colaboração no setor educacional, ao aprimoramento das práticas de governança do MEC relacionadas aos mecanismos de estratégia e controle, ao saneamento de impropriedades de atividades de gestão e de operação observadas no âmbito do Programa de Ações Articuladas (PAR) e à mitigação dos efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19 na educação brasileira. Determinações. Recomendações. Ciência aos órgãos envolvidos e ao Congresso Nacional. Arquivamento.	2019
4º Relatório	Dificuldades no atingimento das metas previstas. Agravamento da situação em decorrência da pandemia de COVID-19. Deficiências no planejamento estratégico e na gestão de riscos do MEC. Intempestividade e fragilidade na coordenação de ações junto aos entes subnacionais. Ausência de informações suficientes para subsidiar a tomada de decisões estratégicas. Recomendações.	2020

Fonte: Elaboração própria com base em relatórios do TCU (BRASIL 2018a; 2018b; 2019a; 2020b).

Como se observa na descrição dos sumários, os relatórios publicados evidenciam diversas temáticas e fragilidades em torno da execução do PNE (2014-2024). A fim de verificar de modo mais detido as especificidades levantadas nos respectivos relatórios, apresentam-se, na sequência, as principais deliberações do TCU em relação ao monitoramento realizado via Auditorias Operacionais.

Quadro 03: Deliberações do TCU - 1º Relatório de Acompanhamento do PNE (2014-2024)

Instituição requerida	Principais deliberações/solicitações	Prazo
MEC	Relatório de avaliação acerca da possibilidade de cumprimento das metas do PNE (201-2024), indicando as correções necessárias para seu alcance e a execução física e financeira das ações orçamentárias e dos programas relacionados.	90 dias
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério do Desenvolvimento Social e; MEC	Estudo de viabilidade acerca da criação do benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização, de que trata a estratégia 9.4 do Plano Nacional de Educação, e, ainda, relatório contendo informações sobre as ações adotadas e a adotar para estimular a demanda e frequência escolar do público da educação de jovens e adultos.	180 dias
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Casa Civil da Presidência da República	Ciência quanto à ausência de compatibilização entre as leis de diretrizes orçamentárias e o PNE (201-2024), demonstrada em vetos de dispositivos que buscam priorizar a efetivação do referido Plano, afronta o art. 10 da Lei 13.005/2014 e gera risco ao cumprimento das diretrizes, metas e estratégias do PNE.	Não se aplica
Câmara dos Deputados e Senado Federal	Ciência quanto aos Projetos de Lei 413/2014 e 7.420/2006, que se encontram em tramitação no CN, visto possuírem significativa relevância para a consecução do PNE (2014-2024) e, por conseguinte, melhoria da qualidade da educação brasileira, motivo pelo qual é desejável a priorização do debate e da aprovação	Não se aplica

	dos institutos objetos desses projetos de lei, a saber, o Sistema Nacional de Educação – SNE e a Lei de Responsabilidade Educacional.	
--	---	--

FONTE: Elaboração própria com base em Brasil (2018a).

Como se observa, o 1º Relatório evidencia diversas pautas, dentre as quais estão os riscos de implementação do PNE (2014-2024). Resumidamente, apresenta que somente duas das vinte metas do plano possuem probabilidade de ser alcançadas nos respectivos prazos. Há seis metas que podem ser alcançadas parcialmente: as metas 01, 02, 07, 11, 14 e 17. As metas 03, 04, 05, 08, 10, 12, 15, 16 e 20, por sua vez, correm risco de não ser implementadas. Cumpre registrar, nos termos do relatório, que as metas 18 e 19 não dispõem de indicadores suficientes para aferir a possibilidade de cumprimento.

O Relatório adverte, ainda, sobre a ausência de governança, uma vez que as necessidades elencadas no PNE (2014-2024) indis põem responsabilidades claramente definidas e formalizadas. No bojo das deliberações, o TCU indica, como ação necessária para superar tal fragilidade, a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema Nacional de Educação e instâncias de negociação e cooperação federativa.

Em especial sobre o Sistema Nacional de Educação (SNE), o Senado Federal aprovou, em 9 de março de 2022, o substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 235/2019, que institui o Sistema Nacional de Educação nos termos do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da CF (BRASIL, 1988). A proposta será analisada pela Câmara dos Deputados. O referido Projeto de Lei apresenta que o SNE consiste na articulação dos sistemas dos entes federados sob a coordenação da União, com vistas à integração de planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais.

Desse modo, os entes federados deverão elaborar leis específicas, instituindo os respectivos sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas no SNE. Especialmente sobre a cooperação e colaboração entre os entes da federação, destaca-se a criação de Instâncias Permanentes de Pactuação Federativa, dentre as quais está a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite) - instância de âmbito nacional e responsável pela negociação e pactuação entre gestores dos três níveis de governo, e Comissões Intergestores Bipartites da Educação (Cibes) - instâncias responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores dos Estados e de seus respectivos Municípios (BRASIL, 2022).

Sobre o Plano Nacional de Educação, o projeto evidencia, em seu Art. 2º, que o SNE será organizado a partir de princípios e diretrizes, dentre as quais está a integração do planejamento por meio de planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o PNE.

Notadamente sobre as Conferências e Fóruns de Educação, apresenta que as despesas relativas ao funcionamento deverão ser previstas nos orçamentos anuais dos entes federados, a fim de assegurar condições adequadas de realização. O Art. 27 evidencia, por sua vez, que compete ao Fórum – enquanto espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, coordenar o processo de avaliação e monitoramento do PNE em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e demais instâncias previstas nas leis instituidoras dos planos nacionais de educação (BRASIL, 2022).

Percebe-se que o teor do referido projeto de lei que trata do SNE acompanha a lógica do PNE (2014-2024), no sentido de fortalecer as instâncias de participação, sobretudo ao vincular seu financiamento ao orçamento público. Além disso, trata-se de um esforço histórico dos segmentos vinculados à educação pública para estimular formas e espaços de gestão democrática, especialmente no contexto das relações federativas e respectivas Instâncias Permanentes de Pactuação Federativa.

O 2º Relatório de Acompanhamento do PNE (2014-2024) (Acórdão 2.018/2019-TCU-Plenário – BRASIL, 2018b) apresenta uma visão geral das metas e estratégias e privilegia, de forma mais pormenorizada, as metas 04, 18 e 19, que versam respectivamente sobre a universalização da educação especial e inclusiva, plano de carreira aos profissionais da educação, e regulamentação da gestão democrática da educação, conforme deliberações indicadas no Quadro 04, a seguir.

Quadro 04: Deliberações do TCU - 2º Relatório de Acompanhamento do PNE (2014-2024)

Instituição requerida	Principais deliberações/solicitações	Prazo
Ministério da Educação Ministério da Saúde Ministério da Cidadania e Inep	Plano de ação para implementação das recomendações a seguir, indicando prazo e unidade técnica responsável pela implementação de cada recomendação considerada conveniente e oportuna, e justificativa para a não implementação de cada recomendação considerada inconveniente ou inoportuna, discriminando, quando possível, nas eventuais justificativas, medida alternativa a ser adotada pelo(s) órgão(s) para mitigar ou eliminar o problema correspondente apontando no relatório. Fomentar ações e orientar os estados, o Distrito Federal e os municípios a também promovê-las, no sentido de facilitar a consulta médica e a obtenção de laudo clínico pelos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a exemplo de mutirões e programas de visita médica às escolas, de modo a ampliar o acesso e melhorar o atendimento educacional especializado.	180 dias
Ministério da Educação	Utilizando meios, instâncias e parceiros que julgar mais efetivos, expedir orientações às secretarias estaduais, distrital e municipais de educação enfatizando a importância e a obrigatoriedade de cadastro de demanda, destinação de vagas, critérios que privilegiem demandantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em observância à Estratégia 1.11 do Plano Nacional de Educação e ao art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), que determina que a pessoa com deficiência tem prioridade na efetivação de seu direito à educação. Promover a divulgação dos microdados referentes à situação atualizada dos planos de carreira e atendimento do piso nos estados e municípios; Relação de todas as capacitações realizadas, especificando aquelas que contaram com o apoio técnico e/ou financeiro da extinta Sase/MEC. Aprimorar a regulamentação normativa da Rede de Assistência Técnica dos Planos de Carreira e Remuneração (Portaria MEC 387/2016), empenhando-se em definir clara e formalmente os conceitos relacionados à ação, os beneficiários, os objetivos, as atribuições de cada parte, as condições necessárias ao recebimento de bolsa de Auxílio de Avaliação Educacional (AAE), a organização dos polos nos estados e municípios, os critérios de elegibilidade para participar da Rede PCR, as contrapartidas e compromissos a serem assumidos pelos estados e municípios.	180 dias
INEP	Adotar medidas administrativas para que as informações necessárias ao acompanhamento das Metas 18 e 19 sejam integralmente coletadas por meio de instrumentos de coleta censitários para todas as redes de ensino e escolas públicas, cuja periodicidade de aplicação seja condizente com o monitoramento do PNE, de forma a subsidiar as análises a serem elaboradas no Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE, biênio 2020-2022. No próximo Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE, biênio 2018-2020, no corpo ou em nota explicativa, com fundamento no princípio da transparência e amparado pelo art. 5º, § 2º, da Lei 13.005/2014, deixar claro, nas análises das Metas 18 e 19: a) a justificativa para o Inep restringir os indicadores apenas aos profissionais do magistério da Educação Básica, pois o conceito de profissionais da Educação Básica presente na Meta 18 abrange outros profissionais da educação que não apenas os do magistério; b) a justificativa para o Inep restringir os indicadores da Meta 19 apenas à forma de seleção dos diretores escolares, pois a gestão democrática abarca outros componentes da rede de ensino.	Não se aplica

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2018b).

Semelhante ao 1º Relatório de Acompanhamento do PNE (2014-2024), o 2º Relatório também analisa a evolução e a situação das metas do plano. Gráficos, histórico e projeções são apresentadas para ilustrar a probabilidade de alcance das metas e estratégias. As projeções contidas no relatório evidenciam que doze metas, o que corresponde a 60%, apresentam risco alto ou muito alto de cumprimento parcial ou descumprimento, sendo elas as metas 01, 02, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 15, 16 e 17.

Por sua vez, as projeções indicam que a Meta 03 tem risco entre alto e médio de descumprimento, enquanto as metas 13 e 14 apresentam baixo risco de descumprimento. Para as metas 5, 18, 19 e 20, o risco não pôde ser estimado. Semelhante ao apontado no 1º Relatório de

Acompanhamento, as metas 18 e 19 indispõem de instrumentos de coleta de dados e de indicadores que permitam retratar a situação nacional.

Como se observa no bojo das deliberações do Quadro 04, a análise pormenorizada nas metas 04, 18 e 19 indicam, respectivamente, insuficiência de dados sobre as pessoas com necessidades especiais e a inexistência de indicador que permita identificar o Atendimento Educacional Especializado.

Considerando a já indicada ausência de instrumentos de coleta de dados no que concerne às metas 18 e 19, nota-se que, enquanto os indicadores da meta 18 abrangem apenas a existência e adequação dos planos de carreira dos profissionais do magistério da Educação Básica, os dados da meta 19, por sua vez, restringem-se a um aspecto da gestão democrática: a forma de escolha dos diretores escolares.

Quadro 05: Deliberações do TCU - 3º Relatório de Acompanhamento do PNE (2014-2024)

Instituição requerida	Principais deliberações/solicitações	Prazo
Ministério da Educação	Determinar que disponibilize, na página do seu sítio oficial na internet destinada à Instância Permanente de Negociação e Cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituída pela Portaria MEC 1.716/2019: a) o cronograma anual de todas as reuniões ordinárias, a ser disponibilizado no início de cada ano, preferencialmente em janeiro; b) as atas assinadas por todos os participantes referentes a todas reuniões ordinárias e extraordinárias ocorridas, a serem disponibilizadas até trinta dias após sua realização.	Não se aplica
	Elaborar metodologia para a realização de monitoramento contínuo e avaliações periódicas da execução do PNE 2014-2024 e o cumprimento de suas metas, conforme preconiza o art. 5º, inciso I, da Lei 13.005/2014, devendo atuar, na medida do possível, de forma conjunta com os demais entes federados.	180 dias
	Aprovar o regimento interno do Comitê Estratégico do PAR.	90 dias
	A Instância Permanente de Negociação e Cooperação Interfederativa (Portaria MEC 1.716/2019), em atenção ao art. 3º, II, do seu regimento interno (Portaria MEC, de 4/2/2020), pactua diretrizes de âmbito nacional, estadual, regional e interestadual a respeito da organização das redes de ensino, principalmente em relação à gestão institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos, a fim de subsidiar o MEC na criação de políticas públicas que induzam o regime de colaboração; Divulgar, no site <i>PNE em Movimento</i> e em suas redes sociais oficiais, informações relativas a ferramentas colaborativas previstas nos §§ 5º, 6º e 7º da Lei 13.005/2014 e no art. 214 da Constituição Federal.	Não se aplica
	Elaborar política de gestão de riscos para o PNE 2014-2024, observando os preceitos dispostos nos arts. 2º, inciso XII, 17 e 18 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016, e em seguida, elaborar e implementar plano de gestão de riscos para o PNE, em consonância com os arts. 2º, inciso IV, 4º, inciso VI, 5º, inciso III, e 17 do Decreto 9.203/2017, com o art. 2º, inciso VII da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016 e com a Portaria MEC 234/2018, disponibilizando-a no sítio eletrônico oficial do ministério (itens 170 e 171 do relatório de acompanhamento).	Não se aplica
	Incluir os possíveis impactos causados pela pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), no setor educacional como um risco-chave a ser tratado, tanto no planejamento estratégico da instituição como na gestão de riscos do ministério.	Não se aplica
FNDE	Determinar que estabeleça, por meio de resolução, as regras e os parâmetros para prorrogação do prazo de vigência dos termos de compromisso do PAR.	90 dias
	Implementar e disponibilizar o início da vigência do próximo ciclo do PAR (PAR 4), a geração de relatório no sistema (Simec/PAR) com o histórico de reprogramação do prazo de vigência dos termos de compromisso.	60 dias

FONTE: Elaboração própria com base em Brasil (2019).

A produção e publicização do 3º Relatório de Acompanhamento do PNE (2014-2024) situa-se no bojo de enfrentamento à Pandemia da COVID-19, conforme evidencia a deliberação do TCU ao MEC, ao indicar a necessidade de aferir seus impactos na educação brasileira. Sobre isso, é importante destacar e estabelecer relações, uma vez que o contexto pandêmico brasileiro ressalta uma crise de coordenação federativa, cujas ações político-institucionais manifestam formas distintas de materialização das políticas públicas.

É nesse cenário que o 3º Relatório de Acompanhamento do PNE (2014-2024) indica demasiadas fragilidades em relação ao regime de colaboração entre os entes federados, cujas deliberações, destinadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, de modo especial, identificam insuficiência de ações com vistas, dentre outras coisas, ao fortalecimento e à atuação da Instância Permanente de Negociação e Cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituída pela Portaria MEC 1.716/2019 (§ 5º do Art. 7º da Lei 13.005/2014 – BRASIL, 2014).

Dando continuidade a esse trabalho do TCU, o 4º Relatório de Acompanhamento evidenciou as ações do Ministério da Educação com vistas a mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19, em especial na Educação Básica.

Quadro 06: Deliberações do TCU - 4º Relatório de Acompanhamento do PNE (2014-2024)

Instituição requerida	Principais deliberações/solicitações	Prazo
Ministério da Educação	Avaliar a conveniência e oportunidade de coordenar, junto aos entes subnacionais, a implementação de ações estruturantes com vistas à melhoria da qualidade do ensino ofertado e recuperação dos conteúdos defasados até o momento por conta da suspensão das aulas presenciais ocasionadas pela pandemia de Covid-19, considerando as especificidades de cada região.	Não se aplica
	Elaborar e passar a utilizar, o quanto antes, sistemática de diagnóstico da situação das redes de ensino em relação às principais dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19.	Não se aplica
	Publicar no portal do MEC, por meio da Secretaria Executiva (SE/MEC), as pautas das reuniões do Comitê Operativo de Emergência (COE/MEC), antes de serem realizadas, bem como as respectivas atas dessas reuniões.	30 dias

FONTE: Elaboração própria com base em Brasil (2020b).

A especificidade do arranjo federativo brasileiro, cujas desigualdades regionais e locais são profundas, aliadas e/ou até mesmo provocadas pelo acirramento de conflitos políticos entre os governos, apresentam-se como alguns dos condicionantes necessários à compreensão das ações empreendidas pela União no contexto da COVID-19.

Analisada sob a perspectiva institucional do modelo federativo brasileiro, a pandemia do COVID-19 evidencia o confronto de dois modelos federativos. De um lado, os ideais e as estruturas institucionais presentes na Constituição Cidadã de 1988, cuja cooperação e coordenação federal acentuam-se; e de outro, o federalismo bolsonarista, cujas bases se assentam “[...] numa visão dualista de relações intergovernamentais, com menor participação da União na redução de desigualdades territoriais e no apoio a governos subnacionais, além da postura centralizadora e hierárquica nas questões de impacto nacional [...]”. (ABRÚCIO et al., 2020, p. 663).

Depreende-se, portanto, que o Ministério da Educação, como coordenador da política nacional de educação, deve se responsabilizar pela articulação dos diferentes níveis e sistemas educacionais, tendo em vista suas funções normativa, redistributiva e supletiva, nos termos do Art. 211 da CF (BRASIL, 1988), e refletido no Art. 8º, §1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394 (BRASIL, 1996).

AÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DECORRENTES DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO DO PNE (2014-2024)

O TCU, ao determinar a divulgação dos trabalhos realizados no âmbito da Instância Permanente de negociação e cooperação federativa (cronograma, atas, pautas, etc.), induziu a reorganização dos trabalhos, conforme se identifica no teor das atas publicadas, posteriormente à indicação realizada ao MEC.

Cumprir registrar que a referida Instância foi criada pelo MEC com a publicação da Portaria nº 619 de 2015 (BRASIL, 2015), com o objetivo de fortalecer os mecanismos articuladores entre os sistemas de ensino por meio da realização de ações conjuntas, a fim de alcançar as metas previstas no PNE (2014-2024) e a instituição do SNE.

Composta por quinze membros e respectivos suplentes, a Instância envolve as seguintes representações: I - cinco representantes do MEC; II - um representante dos Secretários Estaduais de Educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicado pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED; e III - um representante dos Secretários Municipais de Educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicado pela União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME (BRASIL, 2015).

Registre-se que o trabalho de interlocução entre a Instância Permanente com os Grupos de Trabalhos, criados por decisão colegiada ou com especialistas contratados para subsidiar o debate, deveria ser realizado sob a coordenação da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase). Além disso, a Sase tinha o papel de promover a interação entre a Instância com o Fórum Nacional de Educação (FNE), bem como com o Fórum Nacional de Conselhos, instituído pelo Pacto de Cooperação assinado em 18 de outubro de 2009 (BRASIL, 2015).

Especialmente sobre o monitoramento e avaliação do PNE (2014-2024), o Presidente Jair Bolsonaro extinguiu o principal órgão responsável por prestar assistência técnica e dar apoio aos municípios no processo de monitoramento e avaliação dos planos de educação: a Sase, que foi criada em 2011, fruto das proposições da CONAE de 2010.

O Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019 (BRASIL, 2019b), que aprovou a estrutura regimental do MEC e deu outras providências, definiu que as competências da Sase se alocassem na Secretaria de Educação Básica (SEB), ficando, portanto, a cargo desta a responsabilidade pelo monitoramento do PNE (2014-2024) e articulação do SNE. A extinção da Sase não pode ser compreendida como mera alteração na estrutura regimental do MEC, uma vez que essa ação ignora os esforços empreendidos no âmbito da CONAE em 2010, cujas discussões e deliberações acordaram pela criação da referida Secretaria.

Ao extinguir a Sase, as atividades de coordenação da Instância Permanente de Negociação e Cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios foram atribuídas à SEB. Com relação ao Controle Externo exercido via TCU, observa-se, nos Relatórios de Acompanhamento, diversas indicações relativas ao funcionamento da Instância. Especialmente sobre isso, é importante destacar o conjunto de discussões realizadas nas reuniões, sobretudo em referência ao reordenamento das atividades, a partir das indicações do TCU, conforme se observa nas sínteses a seguir.

Quadro 07 – Síntese das Reuniões da Instância Permanente de Negociação e Cooperação Federativa

Reunião	Principais deliberações/encaminhamentos
1º Reunião Ordinária (10/12/2019)	Não disponível no site PNE em movimento.
2º Reunião Ordinária (26/06/2020)	Definição do cronograma de reuniões a serem realizadas em 2020; Proposta de alteração da Portaria MEC 1.716/2019, que dispõe sobre a instituição, a organização e o funcionamento da Instância: inclusão dos presidentes nacionais, além dos representantes regionais do Consed e da Undime, alterando de 5 para 6 o número de representantes de cada colegiado. Alteração no prazo e modalidade para convocação das reuniões; Recomendações e determinações do TCU em relação à Instância Permanente foram sistematizadas em uma Nota Técnica enviada aos membros da Instância antes da reunião; Apresentação das demais determinações realizadas pelo TCU, conforme 3º Relatório de acompanhamento.
3º Reunião Ordinária (10/12/2020)	Última reunião da Instância em 2020: MEC solicita realizar a prestação de contas relativa aos anos 2019 e 2020; Membros questionaram a exclusividade da pauta em relação à prestação de contas e solicitaram nova reunião para sugestões ao MEC em relação ao lançamento de um instrumento de monitoramento e de avaliação dos planos subnacionais; Membros discutiram o fato de que o PNE prevê a criação das instâncias permanentes nos estados, destacando a importância da cooperação entre territórios; O representante do Inep resumiu as dificuldades de monitoramento das metas do PNE, e destacou como insumos para as discussões do próximo Plano: 1. Ausência ou insuficiência de base de dados para o monitoramento das metas e estratégias do PNE; 2. Insuficiência dos diagnósticos prévios para a definição de metas; 3. Existência de metas e estratégias que não são facilmente quantificáveis; 4. Dificuldade em monitorar a evolução municipal e estadual das metas; 5. Riscos de incompreensão de realidades quando observadas de maneira agregada; e 6. Poucas definições quanto aos objetivos intermediários.

<p>4º Reunião Ordinária (04/02/2021)</p>	<p>Informes gerais: Painel de monitoramento da Educação Básica no contexto da pandemia de Covid-19; - Apresentação do guia para os novos prefeitos, gestores e técnicos municipais acerca dos programas e ações do FNDE e Projetos para 2021; Portaria do MEC que instituiu a Plataforma +PNE e a Resolução nº 4, que foi publicada em maio de 2020, mas passará a vigorar a partir da presente data, por ocasião do lançamento do 4º Ciclo do PAR; Plataforma +PNE enquanto um instrumento para o monitoramento e a avaliação dos planos de educação dos Estados, do DF e dos Municípios. Trata-se de um instrumento de apoio, não sendo obrigatória sua utilização na totalidade. No entanto, deve-se preencher as metas e estratégias dos planos subnacionais e ligá-las ao Plano Nacional e aos indicadores do PAR. O Diretor Substituto esclareceu que isso é uma recomendação do TCU, constante do Acórdão nº 1048/2020. O mencionado órgão de controle propõe que se façam correlações entre as iniciavas e determinações da lei do PAR e as metas, estratégias e indicadores do PNE; Sobre o PAR: o diagnóstico trará indicadores com base nas informações que constam do Censo Escolar, além das informações que já foram preenchidas no PAR3, o que facilita a elaboração do Plano pelos entes federados. Novo ciclo está seguindo as determinações e orientações do Acórdão TCU nº 1048/2020, pois se trata de um texto muito amplo, que versa sobre o monitoramento das metas do PNE e questões relacionadas à Instância Permanente de Negociação, assim como sobre o PAR; Lançamento da Plataforma +PNE: 4 de fevereiro de 2021; Previsão de formações específicas sobre a Plataforma +PNE: serão realizadas conjuntamente com as formações do PAR4, pois estão relacionadas, já que as informações a serem prestadas no âmbito da Plataforma +PNE consistem em etapa preparatória para o PAR4.</p>
<p>1º Reunião Extraordinária (15/07/2021)</p>	<p>Alterações na Portaria nº 1.716/2019, que dispõe sobre a instituição da Instância Permanente de Negociação e Cooperação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios, e na Portaria nº 201/2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Colegiado; Apresentação sobre a implementação da Plataforma +PNE; Painel de Monitoramento da Educação Básica no Contexto da Pandemia: fortalecimento da articulação e cooperação entre a União, os estados, o DF e os municípios - MEC, Inep, Consed e Undime; Retorno às aulas presenciais e planejamento do calendário escolar 2020/2021, à luz do Parecer CNE/CP nº 06/2021 - preocupação com as diferenças regionais neste contexto do retorno; Plataforma + PNE: realização de um acordo de cooperação técnica com os Tribunais de Contas e com o Ministério Público para fortalecer o acompanhamento das metas. Coordenador-Geral do INEP: destaque à adesão dos estados e municípios à Plataforma +PNE. Apresentado um quadro de acompanhamento do estágio de implementação das recomendações e determinações do TCU, especificamente referente ao Acórdão 1048/2020. Ressaltado que as recomendações e determinações referentes à Instância Permanente já haviam sido atendidas. Quanto ao PAR, registrado que apenas uma determinação não havia sido atendida, referente à convergência entre o PAR e o PDDE Interativo e que, embora estivesse em curso, foi destacada a complexidade de atendimento a essa demanda. Alertado que estão pendentes dois pontos: a questão dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE), que está sendo tratada no Conselho Nacional de Educação (CNE); e a da cooperação estados/municípios, por meio de Instâncias Permanentes em nível estadual.</p>

Fonte: Elaboração própria com base em (BRASIL, 2019c; 2020a; 2020c; 2021a; 2021b).

Embora haja um rol extenso de informações constantes nas Atas de reuniões da Instância Permanente de Negociação e Cooperação Federativa, especialmente sobre os planos decenais de educação, há que se destacar a centralidade das discussões em torno da Plataforma +PNE enquanto instrumento de monitoramento e avaliação dos planos decenais de educação. Além disso, identifica-se a atenção dada pelos membros da Instância às recomendações oriundas dos Relatórios de Acompanhamento do PNE (2014-2024), conforme ênfase dada ao cumprimento total ou relativo de algumas deliberações supacitadas pelo TCU.

Em especial, em relação às finalidades e operacionalização da Plataforma +PNE, existe a Portaria nº 41, de 25 de janeiro de 2021, que instituiu a Plataforma e dispôs sobre as ações de monitoramento e avaliação dos planos decenais de educação. Trata-se de um ambiente virtual, cuja composição compreende a participação de:

I - articuladores locais - equipe técnica das secretarias de educação estaduais, municipais e distrital; II - articuladores regionais - profissionais selecionados por edital de chamada pública do MEC para atuarem, em caráter temporário, nos estados, nos municípios e no Distrito Federal, divididos e coordenados por região; III - coordenadores +PNE - profissionais selecionados por edital de chamada pública do MEC para coordenarem os trabalhos por região, que deverão passar por capacitação disponibilizada pela SEB/MEC; IV - atendimento especializado (Central de Atendimento) - serviço de atendimento, via telefone e e-mail, para orientações técnicas contínuas sobre rotinas, agendas e cronogramas da metodologia de monitoramento e avaliação; V - Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação; VI - Secretarias de Educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Embora se destine a instrumentalizar o monitoramento e avaliação dos planos, a Plataforma +PNE disponibiliza campo apenas para o cadastro dos dados relacionados aos indicadores do Plano Nacional de Educação, na aba *Painel de Indicadores PNE*. Desse modo, estados e municípios indispõem de plataforma institucional via MEC para lançamento e acompanhamento das ações realizadas pelas suas respectivas comissões locais de monitoramento e avaliação (BRASIL, 2021b)

No âmbito do MEC, verificam-se ações fragmentadas, intempestivas e sem foco específico para a resolução das questões atinentes ao monitoramento e avaliação do PNE (2014-2024) em geral, e em particular, aos planos estaduais e municipais de educação, no contexto das muitas fragilidades apontadas nos Relatórios de Acompanhamento supracitados. A omissão em curso agrava e compromete sobretudo a superação das desigualdades educacionais e da expansão do direito à educação, na medida em que esvazia e fragiliza o PNE (2014-2024), enquanto epicentro das políticas educacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento educacional, compreendido no âmbito das relações de poder, apresenta-se como objeto de disputas políticas. O contexto atual evidencia as intenções da União em relação aos planos decenais de educação, uma vez que os entes subnacionais se encontram sem coordenação federativa no que se refere às ações de monitoramento e avaliação dos planos, nos termos instituídos pelas legislações correlatas que os aprovaram no âmbito dos respectivos poderes legislativos.

A destituição de membros do FNE, os recorrentes arranjos políticos empreendidos no âmbito do MEC, e a inviabilização e enfraquecimento dos espaços de participação e controle social são exemplos que sinalizam e reforçam que os planos educacionais do decênio estão sucumbindo aos interesses políticos, que ora negam e esvaziam o espírito democrático que ensejou a formulação do PNE (2014-2024).

A análise dos Relatórios de Acompanhamento do PNE (2014-2024) emitidos pelo TCU evidencia a ausência de ações contínuas, periódicas e articuladas em diversos âmbitos da política educacional brasileira. Se a participação e controle social são pilares basilares da democracia e do planejamento educacional participativo, tal concepção não se afigura no contexto do monitoramento e da avaliação do PNE (2014-2024), na medida em que ações de desmonte estão em curso em contexto atual.

Nesse cenário, novos arranjos e novos sujeitos se revelam, como o Fórum Nacional Popular de Educação, instituído como forma de organização social com vistas a fortalecer a participação das instâncias atuantes no campo educacional na defesa das metas e estratégias do PNE (2014-2024). O TCU se destaca como sujeito importante nesse processo, induzindo, por meio de seus relatórios, ações efetivas do governo federal em relação ao monitoramento e avaliação do referido plano. No bojo das deliberações, o TCU indica e reforça a necessidade da instituição do SNE e respectivas instâncias de negociação e cooperação federativa. Tais indicações periódicas sinalizam a omissão na execução da política educacional, sobretudo quando observada a extinção da Sase, enquanto esforço social coletivo empreendido no âmbito da CONAE em 2010.

Os Relatórios de Acompanhamento emitidos pelo TCU reafirmam a ausência de ações específicas coordenadas pela União, referentes às relações federativas, e especialmente em torno dos planos decenais de educação. Observa-se que a instituição da Plataforma +PNE, enquanto instrumento de monitoramento e avaliação, limita-se apenas a mera intenção, na medida em que perdura o desamparo e desassistência aos entes subnacionais no processo de monitoramento e avaliação de seus planos. É imperiosa, portanto, a ausência de materialidade na implementação, por parte da União, das ações deliberadas pelo Tribunal em relação ao PNE (2014-2024).

Por fim, a resistência ao processo de desmonte em curso aos planos decenais de educação se constitui e se fortalece no bojo das próprias contradições engendradas e advindas dessa disputa por projetos distintos de sociedade e de educação.

REFERÊNCIAS

ABRÚCIO, Fernando Luiz; GRIN, Eduardo José; FRANZESE, Cibele; SEGATTO, Catarina Ianni; COUTO, Cláudio Gonçalves. Combate à COVID-19 sob o federalismo bolsonarista: um caso de descoordenação intergovernamental. *Rev. Adm. Pública*. Jul-Aug 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/bpdbc9zSGCKZK55L3ChjVqj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 08 jun. 2021.

ARAÚJO, Heleno. CONAE 2018 inviabilizada. Comissão Interna de Supervisão – UFPB. 2017. Disponível em: <<https://www.ufpb.br/cis/contents/noticias/conae-2018-inviabilizada>>. Acesso em 21 jun. 2022.

ATRICON. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Resolução Atricon nº 03/2015. Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon relacionadas à temática “Controle externo nas despesas com educação”. Disponível em: <<https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-n.-03-diretrizes-educa%C3%A7%C3%A3o-%C3%BAltima-vers%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 21 jun. 2022.

AZEVEDO, Janete Lins; OLIVEIRA, João Ferreira de. Gestão, monitoramento e avaliação dos planos de educação: retrocessos e desafios. *Revista Retratos da Escola*. Brasília. V. 14, n. 30, p.622-639. Set./dez.2020.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e da outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, Presidência da República: 1988.

BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 1996.

BRASIL. Fórum Nacional de Educação. Decreto de 27 de abril de 2017. Convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação. 2017a. Disponível em: <<http://fne.mec.gov.br/32-conae-2018/102-decreto-de-26-de-abril-de-2017>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Portaria nº 619, DE 24 de junho de 2015. Institui a Instância Permanente de Negociação Federativa no Ministério da Educação. 2015. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/Noticias/portaria_619_2015_instancia_permanente.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017. Dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação. 2017b. Disponível em: <http://fne.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/portaria_577_27042017.pdf>. Acesso em: 21 de jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019. Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal. 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139285>>. Acesso em 21 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-

Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. 2019B. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwtZC2Mb/content/id/57633286>. Acesso em 21 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. *Ata da 1ª Reunião Extraordinária da Instância Permanente de Negociação e Cooperação Federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios*. 2021b. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/images/pdf/atas/Ata_15julho2021.pdf>. Acesso em: 21 de jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. *Ata da 2ª Reunião da Instância Permanente de Negociação e Cooperação Federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios*. 2020a. Disponível em: <<https://pne.mec.gov.br/images/pdf/sei-mec-2158443-ata-reuniao.pdf>>. Acesso em: 21 de jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. *Ata da 3ª Reunião da Instância Permanente de Negociação e Cooperação Federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios*. 2020c. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/images/pdf/atas/Ata_10dezembro2020.pdf>. Acesso em: 21 de jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. *Ata da 4ª Reunião da Instância Permanente de Negociação e Cooperação Federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios*. 2021a. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/images/pdf/atas/Ata_04fevereiro2021.pdf>. Acesso em: 21 de jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão: 795/2016. Relatório de Acompanhamento 03328620183. 2016. Disponível em: <<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750998350/acompanhamento-acom-3328620183/relatorio-750998418>>. Acesso em 21 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão: 1048-14/20-P. *3º Relatório de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação 2014-2024*. 2019a. Disponível em: <<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/640241932/acompanhamento-acom-3498420178>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão: 2620/2021-Plenário. *4º Relatório de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação 2014-2024*. 2020b. Disponível em: <<file:///F:/P%C3%93S%20DOUTORADO%20UFPR/TCU/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20de%20acompanhamento%20do%20PNE/QUARTO%20ACOMPANHAMENTO%20DO%20PLANO.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão: 2.353/2018-TCU-Plenário. *1º Relatório de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação 2014-2024*. 2018a. Disponível em: <[file:///C:/Users/3136745/Downloads/Acompanhamento%20Plano%20Nacional_WEB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/3136745/Downloads/Acompanhamento%20Plano%20Nacional_WEB%20(3).pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Manual de Auditoria Operacional*. 4.ed. – Brasília-DF: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo. 2020e. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/73/02/68/7335671023455957E18818A8/Manual_auditoria_operacional_4_edicao.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Regimento interno do Tribunal de Contas da União*. Boletim do TCU. Diário Eletrônico. Ano 36. nº 1. 2020d. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/2A/C1/CC/6A/5C66F610A6B96FE6E18818A8/BTCU_01_de_02_01_2020_Especial%20-%20Regimento_Interno.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 033.286/2018-3. *2º Relatório de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação 2014-2024*. 2018b. Disponível em: <[file:///C:/Users/3136745/Downloads/documentos%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/3136745/Downloads/documentos%20(1).pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2021.

GRIN, Eduardo Jose. A atuação do TCU no policy making da administração pública federal: modernização gerencial ou expansão dos papéis do controle externo? In: CAVALCANTE, Pedro Luiz Costa; Silva, Mauro Santos (Orgs.). *Reformas do Estado no Brasil: trajetórias, inovações e desafios*. Rio de Janeiro – RJ: Editora Ipea. 2020.

HERMANY, Ricardo; MACHADO, Betieli da Rosa Sauzem. O papel do tribunal de contas no exercício do controle externo como agente regulador de gestão das políticas educacionais municipais no Rio Grande do Sul. *Revista da Faculdade de Direito*. 2021, v. 45. ISSN: 0101-7187.

LIMA, Edilberto Carlos Pontes; DINIZ, Gleison Menonça. Avaliação de políticas públicas pelos Tribunais de Contas: fundamentos, práticas e a experiência nacional e internacional, p. 399-416. In: SACHSIDA, Adolfo (Org.). *Políticas Públicas: avaliando mais de meio trilhão de reais em gastos públicos*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018.

PARDINI, Frederico. *Tribunal de contas da União: órgão de destaque constitucional*. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1997.

PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. (Orgs.). *Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas*. Brasília: Ipea: Enap, 2018.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva; OLIVEIRA, R. T. C. de. Fóruns de Educação: instrumentos de participação e representação na gestão educacional brasileira. In: Regina Tereza Cestari de Oliveira. (Org.). *Educação e democracia: políticas e direitos sociais*. 1ed. Campo Grande, MS: Editora Oeste, 2019, v. 1, p. 187-202.

SCHWANTZ, Giuliani; OLIVEIRA, José Alfredo Fank de. Avaliação de Políticas Públicas pelo Tribunal de Contas do Estado: realidade ou desafio? p. 30-31. *Achados de Auditores*. Porto Alegre: CEAPE – Sindicato de auditores públicos externos do TCE-RS, n. 8, jun. 2019. Disponível em: <http://www.ceapetce.org.br/uploads/documentos/5cffea46050f73.75185266.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

SCHMIDT, Kátia Cristina Sommer; DRAGONE, Adriana Aparecida. Fiscalização do cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*. V. 17, n.1, p. 525-546, jan./ab.2021. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/105225/61631>>. Acesso em 21 jun. 2022.

CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS

Autora 1 – Coleta de dados, análise dos dados e escrita do texto.

Autora 2 – Orientadora, participação ativa na análise dos dados e revisão da escrita final.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE

Os autores declaram que não há conflito de interesse com o presente artigo.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.